

Controle da constitucionalidade é ineficaz

FORMAS DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

Constituição vigente	(1) A prerrogativa de propositura da ação direta de inconstitucionalidade é exclusiva do procurador-geral da República, cargo de livre nomeação presidente. (2) O julgamento é realizado pelo Supremo Tribunal Federal, composto de onze ministros nomeados pelo presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado. O cargo é vitalício, com aposentadoria aos 70 anos.
Anteprojeto Afonso Arinos	(1) O procurador-geral permanece com a prerrogativa da ação direta, mas não pode deixar de dar seguimento às representações firmadas por alguns órgãos e autoridades públicas. A nomeação e a demissão do procurador dependem de prévia aprovação do Senado. Tem mandato coincidente com o presidencial. (2) O Supremo Tribunal Federal permanece com a competência para o julgamento da ação direta. Os seus ministros são nomeados de maneira semelhante à atual.
Anteprojeto Fábio Comparato	(1) Qualquer cidadão pode ingressar com a ação direta. O procurador-geral da República é eleito para um período certo pelo Conselho Superior do Ministério Público. (2) Cria o Tribunal Constitucional (competente para julgar a ação direta), composto de nove juizes com mandato de nove anos, não podendo ser reconduzidos. Os membros são escolhidos e listas triplas preparadas pelo Superior Tribunal de Justiça (outra corte criada pelo anteprojeto), pelo Conselho Superior do Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil. A nomeação é do presidente da República depois de aprovada pelo Congresso Nacional.

CARACTERÍSTICAS DE ALGUMAS CORTES CONSTITUCIONAIS EUROPEIAS

ESPAÑA	Doze membros, com mandato de nove anos, nomeados pelo rei: quatro por proposta do Congresso de Deputados (maioria de 3/5); quatro por proposta do Senado (maioria de 3/5); dois por proposta do governo; dois por proposta do Conselho Geral do Poder Judiciário.
ITÁLIA	Quinze juizes, com mandato de nove anos: 1/3 nomeado pelo presidente da República; 1/3 nomeado pelo Parlamento em sessão conjunta; 1/3 nomeado pelos juizes dos supremos tribunais ordinários e administrativos.
ALEMANHA (RFA)	Os membros são eleitos em partes iguais pelo Parlamento e pelo Conselho Federal. A organização da corte é prevista por uma lei federal e não pela Constituição.
IUGOSLÁVIA	Quatorze membros, com mandato de oito anos, todos eleitos pela Assembléia da República Socialista Federativa: dois representantes de cada uma das seis Repúblicas e um de cada uma das duas províncias autônomas que compõem o país.
FRANÇA	É um conselho formado pelos ex-presidentes da República (vitalícios) e por mais nove membros nomeados, com mandato de nove anos: 1/3 pelo presidente da República; 1/3 pelo presidente da Assembléia Nacional; 1/3 pelo presidente do Senado.

LUÍS FRANCISCO CARVALHO Fº

Da equipe de articulistas da Folha

A Constituição é a espinha dorsal do ordenamento jurídico-político de um país. Impõe regras absolutas. Se está instituída, por exemplo, a liberdade plena da informação, isto significa que não podem existir restrições à prestação de tal serviço; se está disposta a competência do Congresso Nacional para a criação dos cargos públicos, o Executivo não pode criá-los por decreto. E assim por diante. No entanto, é comum a existência de atos normativos que ignoram, na forma ou no conteúdo, princípios constitucionais.

Normalmente são previstos instrumentos de defesa contra esse tipo de abuso e, a rigor, todos os poderes deveriam zelar pela constitucionalidade das leis, decretos etc. Mas é o Judiciário que representa a instância definitiva de controle.

No Brasil, o remédio teoricamente mais importante é a ação direta proposta pelo procurador-geral da República e julgada pelo Supremo Tribunal Federal. A discussão é abstrata, independentemente de qualquer conflito determinado. A norma perde a vigência se a decisão for pela sua inconstitucionalidade. A utilidade do mecanismo está em impedir a proliferação dos efeitos de um ato contrário ao direito. Representa um contrapeso à força de legislar e administrar.

Entre nós esse procedimento tem sido absolutamente ineficaz. O monopólio do procurador-geral é impermeável. Só é arguida a inconstitucionalidade daquilo que ele quer. A função está com o ocupante de um cargo de livre nomeação do presidente da República, sem independência formal. Por outro lado, o STF tem se revelado como apenas mais uma instância de solução de conflitos comuns. Está entulhado de casos sem relevância constitucional. Falta estatura política.

O resultado é que o controle só tem sido exercido em questões periféricas ou restritas a interesses municipais e estaduais, não de maneira a limitar efetivamente a ação do poder públi-

co. Ou alguém se recorda da arguição de inconstitucionalidade de qualquer decreto-lei importante nos últimos anos?

Parece existir um consenso sobre essa fragilidade. De Lula a Roberto Campos. Mas a sua superação nunca interessa aos governos, por motivos óbvios.

Já existem algumas propostas disponíveis. O Quadro 1 compara os anteprojeto Afonso Arinos e Fábio Comparato com a nossa atual Constituição. Um primeiro ponto é o da independência do procurador-geral. Outro, é o da ampliação da legitimidade para a propositura da chamada ação direta: enquanto Comparato atribui a qualquer cidadão o direito de arguir a inconstitucionalidade de uma norma, o que poderia dar margem a um congestionamento da corte julgadora, até mesmo pelo acúmulo de alegações despropositadas, a Comissão Afonso Arinos procurou aperfeiçoar os mecanismos vigentes, conferindo a alguns órgãos e autoridades a possibilidade de representação, sem que o procurador-geral tenha força para obstaculizar o seu seguimento.

Interessa, ainda, o debate sobre a criação de um Tribunal Constitucional no Brasil, o que implicaria na redefinição do Supremo (ou substitutivo), como a mais alta corte para assuntos apenas jurisdicionais. A sua previsão é comum na Europa (ver Quadro 2) e tem sido importante fator de estabilidade política. A proposta certamente encontrará resistências no meio judiciário, o que talvez explique a sua não adoção pela Comissão Afonso Arinos. O anteprojeto Comparato cria o Tribunal, mas com uma composição nitidamente corporativista. Existem outras alternativas.

O controle da constitucionalidade é uma das principais garantias sociais contra os abusos do poder público. Deve ser objeto de intensa discussão no Congresso constituinte. É tão relevante quanto a definição do tipo de governo. Que a solução não seja a mais fácil e "natural" possível, de simplesmente retocar a sistemática de hoje, viciada e inócua.